

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 698/2009

A Câmara Municipal de Amparo do Serra aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono esta Lei

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água.

§ 1º - O Poder Executivo por meio de Convênio a que se refere o caput delegará ao Estado de Minas Gerais a competência na organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º - O Convênio de Cooperação a que se refere o caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, estando dispensado o processo

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
Estado de Minas Gerais

licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - O contrato a que se refere o caput será celerado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo nos termos do art. 8º e art. 23 da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com Pessoa Jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no caput, por meio de Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º - Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os art. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
Estado de Minas Gerais

Parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, reservação e distribuição de água tratada.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II - os direitos e obrigações do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado; e
- IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Que toda edificação permanente urbana existente deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desse serviço.

§ 1º - Que em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana, ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal.

I - multa diária calculada em Unidades Fiscais do Município e na falta deste do Estado.

II - interdição do imóvel.

§ 2º - Que caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
Estado de Minas Gerais

§ 3º - Que a sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis, estiver se realizando captação de água de modo inadequado.

§ 4º - Que interditada a edificação permanente urbana, deverá o Poder Público Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§ 5º - Que a sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90(noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Amparo do Serra, 04 de fevereiro de 2009.


Astolfo Gomes Fuscaldi
Prefeito Municipal